



Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente

PROJETO DE LEI N° 500/2023

Dispõe sobre a implantação de adesivos de sinalização nos veículos de transporte público coletivo intermunicipal para indicar a localização do ponto cego aos ciclistas e demais motoristas e dá outras providências. **Exara-se o Parecer pela Aprovação com emenda supressiva aos artigos 2º e 3º.**

APROVAÇÃO – O Projeto de Lei em análise se mostra adequado e oportuno, encerrando melhor interesse público, visto que seu objeto maior é prevenir os acidentes ocorridos em função de que é chamado de ponto cego contribuindo assim com o arrefecimento da quantidade de acidentes de trânsito decorrentes da visualização comprometida dos motoristas, bem como para a melhoria da mobilidade urbana.

Emendas supressivas: Necessidade de apresentação de emendas supressivas visto que o art. 2º estabelece obrigação de dotação orçamentária que não tem relação com o objetivo da matéria e o art. 3º traz a obrigação de regulamentação da lei pelo Executivo, o que poderá gerar possível voto parcial por impor obrigação ao Governador.

AUTOR: Dep. Inácio Falcão



Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente

RELATOR: Dep. Eduardo Carneiro

P A R E C E R N° 031/2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente recebe para análise e parecer recebe para análise e o Projeto de Lei Ordinária n° 500/2023, de autoria do Deputado Inácio Falcão o qual tem por escopo dispor sobre a implantação de adesivos de sinalização nos veículos de transporte público coletivo intermunicipal para indicar a localização do ponto cego aos ciclistas e demais motoristas.

O projeto foi analisado pela Comissão de Justiça e Redação com parecer pela sua constitucionalidade em sua forma original.



Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente

I – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo dispor sobre a implantação de adesivos de sinalização nos veículos de transporte público coletivo intermunicipal para indicar a localização do ponto cego aos ciclistas e demais motoristas.

Em sua justificativa, o autor da propositura aduz que:

Nesses pontos, verificados em ambos os lados de um automóvel, os veículos que se aproximam, e não são mais vistos pelo retrovisor, e também não aparecem na visão lateral direta do condutor. Esses pontos cegos dos retrovisores representam situações que exige atenção redobrada por parte dos motoristas na realização de manobras de ultrapassagem e nas mudanças de faixas de rolamento, quando muitos dos acidentes ocorrem ou tem início, devido a freadas bruscas ou desvios abruptos na direção.

O objeto principal da propositura fica definido claramente a partir da leitura dos seguintes dispositivos.

Art. 1º Ficam as concessionárias de transporte público coletivo intermunicipal obrigadas a instalarem adesivos de sinalização nos seus veículos em circulação, no território do Estado da



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente

Paraíba, que indiquem a localização do ponto cego aos motociclistas e demais motoristas.

Não obstante, o reconhecimento da legalidade da propositura feito no âmbito da discussão da matéria pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cabe a essa Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente fazer uma análise dos aspectos de mérito da propositura, ou seja, a oportunidade e conveniência de sua aprovação e seus reflexos sociais e econômicos. Deve-se fazer um estudo detido ao interesse público que encerra a matéria e emitir uma opinião acerca da plausibilidade da aprovação da medida, levando em conta ainda princípios como o da proporcionalidade e razoabilidade. Nossa dever não é apenas discutir se a matéria é meritória, mas também posicionar-se se há de fato aplicabilidade real para mesma , saber se os seus meios estão realmente adequados aos seus fins. É essa a missão regimental atribuída a essa Comissão de Mérito.

Em relação aos aspectos relacionados a oportunidade e conveniência não há dúvidas de que o projeto é meritório e adequado, encerrando melhor interesse público, visto que seu objeto maior é prevenir os acidentes ocorridos em função de que é chamado de ponto cego contribuindo assim com o arrefecimento da quantidade de acidentes de trânsito decorrentes da visualização comprometida dos motoristas, bem como para a melhoria da mobilidade urbana.

Emendas supressivas: Necessidade de apresentação de emendas supressivas visto que o art. 2º estabelece obrigação de dotação orçamentária que não tem relação com o objetivo da matéria e o art. 3º traz a obrigação de



Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente

regulamentação da lei pelo Executivo, o que poderá gerar possível voto parcial por impor obrigação ao Governador.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 500/2023 com apresentação de emenda supressiva.**


DEP. EDUARDO CárNEIRO
RELATOR

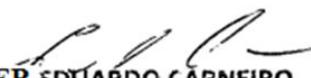


Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Nº **500/2023 com apresentação de emenda supressiva.**

É o parecer.


DEP. EDUARDO CARNEIRO
PRESIDENTE


George Morais
Deputado Estadual


DEP. CHICO MENDES
MEMBRO


Dra. Paula
Deputado Estadual


SARGENTO NETO
Deputado Estadual



Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente

Emenda nº 01/2023 ao PLO nº 500/2023

Emenda Supressiva

I – Ficam suprimidos do projeto de lei nº 500/2023 os seus artigos 2º e 3º renumerando-se os demais.

Justificativa

Necessidade de apresentação de emendas supressivas visto que o art. 2º estabelece obrigação de dotação orçamentária que não tem relação com o objetivo da matéria e o art. 3º traz a obrigação de regulamentação da lei pelo Executivo, o que poderá gerar possível voto parcial por impor obrigação ao Governador.



DEP. EDUARDO CARNEIRO
RELATOR